SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199177 - SP (2026/0085028-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP023466
		RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373
		SERGIO FAZIA DOMINGUES - SP288429
		THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI - SP281634
AGRAVADO	:	A C
AGRAVADO	:	H L C
AGRAVADO	:	A C D
ADVOGADO	:	ANDERSON CACERES - SP295790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS PARA AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NA ALÍNEA *C*. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

2. O agravante deve infirmar, de forma clara e objetiva, todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo nobre; é insuficiente afirmar genericamente que não há reexame de provas sem demonstrar, com base na tese recursal, que a solução independe da análise do conjunto fático-probatório para afastar a Súmula n. 7 do STJ.

3. O conhecimento pela alínea *c* exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com indicação precisa do dispositivo federal interpretado de modo divergente; a sua ausência impede o

Documento eletrônico VDA59820867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:56
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e0aa4698-19cc-44f8-a64f-6fead055dd82

processamento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59820867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:56
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e0aa4698-19cc-44f8-a64f-6fead055dd82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199177 - SP (2026/0085028-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP023466
		RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373
		SERGIO FAZIA DOMINGUES - SP288429
		THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI - SP281634
AGRAVADO	:	A C
AGRAVADO	:	H L C
AGRAVADO	:	A C D
ADVOGADO	:	ANDERSON CACERES - SP295790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS PARA AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NA ALÍNEA *C*. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

2. O agravante deve infirmar, de forma clara e objetiva, todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo nobre; é insuficiente afirmar genericamente que não há reexame de provas sem demonstrar, com base na tese recursal, que a solução independe da análise do conjunto fático-probatório para afastar a Súmula n. 7 do STJ.

3. O conhecimento pela alínea *c* exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com indicação precisa do dispositivo federal interpretado de modo divergente; a sua ausência impede o

Documento eletrônico VDA59376735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:41
Código de Controle do Documento: 285fb183-988a-4e09-95a2-901d6437c3ee

processamento do recurso.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F. D. S. DE A. (F.), contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial manejado na demanda em que figuram como agravados A C, H L C e A C D (A C e OUTROS).

Nas razões do recurso, F. apontou que houve impugnação específica aos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, alegando ter afastado a Súmula n. 7 do STJ e demonstrado a divergência, além de reiterar as razões de seu recurso especial (e-STJ, fls. 355-379).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece provimento.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso teve origem em agravo de instrumento interposto por F. contra decisão proferida no cumprimento provisório de sentença em ação ordinária, que rejeitou impugnação por coisa julgada e excesso de execução, dispensou perícia contábil e deferiu penhora no rosto dos autos. A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal estadual negou provimento ao agravo, aplicando multa por litigância de má-fé de 5%; os embargos de declaração foram rejeitados, com multa de 2%.

Interposto recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, a Presidência da Seção de Direito Privado negou seguimento ao apelo e inadmitiu-o por: aplicação de repetitivo (Tema 507), incidência da Súmula 7/STJ, deficiência de demonstração de violação legal e ausência de cotejo analítico para a alínea c. F. manejou agravo em recurso especial ao STJ.

A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que o recorrente deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 7 do STJ e divergência não comprovada) e que, quanto ao capítulo de repetitivo, seria cabível agravo interno na origem.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com reafirmação dos óbices. Seguiu-se o presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA59376735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:41
Código de Controle do Documento: 285fb183-988a-4e09-95a2-901d6437c3ee

O objetivo recursal é decidir se houve impugnação específica e completa aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

Da análise do presente recurso, verifica-se que, conforme já consignado na decisão impugnada, o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois F. não refutou, de forma arrazoada, os óbices da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Na espécie, a decisão que não admitiu o seu apelo nobre foi clara ao consignar o seguinte:

> *Cumulação de multa por embargos protelatórios com indenização por litigância de má-fé (tema 507):*
> *O E. Superior Tribunal de Justiça julgou a questão acima mencionada no regime de recursos repetitivos, de modo a impossibilitar a admissão do recurso neste âmbito, nos termos do seguinte precedente:*
>
> > *"1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo – punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo –, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória." (R Esp 1250739/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, D Je 17.3.2014)*
>
> *No caso concreto o V. Acórdão está em conformidade com tal posição.*
> *Arts. 80, VII, 502, 505, 507 e 1.026, §2º, do CPC:*
> *Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.*
> *Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que "a simples e genérica referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial" (Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 1549004/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, in D Je de 25.06.2020).*
> ***Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram- se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.***
> *Tampouco pela alínea c poderá o recurso ser admitido.*
> ***O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver***

Documento eletrônico VDA59376735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:41
Código de Controle do Documento: 285fb183-988a-4e09-95a2-901d6437c3ee

> ***sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do V. Acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (neste sentido, o Agravo em Recurso Especial 2007116/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, in D Je de 02.08.2022; o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1765086/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, in D Je de 30.03.2022, e o Agravo em Recurso Especial 1999092/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in D Je de 09.02.2022).***
> *III. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", CPC (art. 543-C, § 7º, I, CPC 1973), em razão do Recurso Especial repetitivo nº 1250739/PA e, no mais, INADMITO-O com base no art. 1.030, V, CPC* (e-STJ, fls. 290-293, com e sem destaques no original).

Contudo, em seu agravo em recurso especial, F. não impugnou os referidos fundamentos de forma adequada, limitando-se a alegar genericamente que não se trataria de reexame de matéria fático-probatória, mas sim de revaloração da prova, sem explicar, no entanto, como a solução da controvérsia, no caso, não demandaria reanálise dos fatos e provas e nem a interpretação de cláusulas contratuais.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, **na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas**, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ADEQUADO. MOMENTO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil).*
> ***2. No que diz respeito à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de***

Documento eletrônico VDA59376735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:41
Código de Controle do Documento: 285fb183-988a-4e09-95a2-901d6437c3ee

> ***que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente.***
> *3. O momento adequado para impugnação dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial é a interposição do agravo em recurso especial, sob pena de preclusão caso feita posteriormente.*
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.189.780/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023 – sem destaque no original)

Ademais, F. não impugnou, nem mesmo superficialmente, o óbice da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. Não foi realizado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e julgados paradigmas, nem foi indicado, de forma precisa, o dispositivo federal interpretado divergentemente.

F. limitou-se a impugnar genericamente que houve demonstração de violação de dispositivos legais e sobre a Súmula n. 7 do STJ, além de reproduzir a própria decisão de inadmissão que exigia o cotejo do art. 1.029, § 1º, do CPC, sem infirmá-la com comparação concreta

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do CPC.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.043, § 4º DO CPC. INOBSERVÂNCIA.*
> *[...]*
> ***5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes. Precedentes.***
> *IV. Dispositivo*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg nos EAREsp n. 2.511.536/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/8/2025, DJEN de 13/8/2025 – sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE HAIA. MENORES. APREENSÃO E RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM.*

Documento eletrônico VDA59376735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:41
Código de Controle do Documento: 285fb183-988a-4e09-95a2-901d6437c3ee

> *EXCEÇÃO AO RETORNO IMEDIATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. "RISCO GRAVE". INDÍCIOS. IDENTIFICAÇÃO.*
> ***1. De acordo com o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.***
> *2. Hipótese em que a recorrente (genitora das menores) não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.*
> *[...]*
> *17. Agravo de R C S não conhecido. Agravo do Ministério Público Federal conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.*
> (AREsp n. 2.525.844/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*
> ***1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve, de fato, ser conhecido.***
> *2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> (AgInt no AREsp n. 1.944.023/RN, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022 – sem destaque no original)

Acertada, portanto, a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59376735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:41
Código de Controle do Documento: 285fb183-988a-4e09-95a2-901d6437c3ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.199.177 / SP

Número Registro: 2026/0085028-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015496220248260565 10050460420238260565 15496220248260565
15496220248260565100504604202382605652055066572025826000O

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP023466
RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373
SERGIO FAZIA DOMINGUES - SP288429
THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI - SP281634
AGRAVADO : A C
AGRAVADO : H L C
AGRAVADO : A C D
ADVOGADO : ANDERSON CACERES - SP295790

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP023466

Documento eletrônico VDA59614008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:35:41
Código de Controle do Documento: 88a69769-9682-43b9-b8d0-29f5d89f2c45

RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373
SERGIO FAZIA DOMINGUES - SP288429
THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI - SP281634

AGRAVADO : A C
AGRAVADO : H L C
AGRAVADO : A C D
ADVOGADO : ANDERSON CACERES - SP295790

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:35:41
Código de Controle do Documento: 88a69769-9682-43b9-b8d0-29f5d89f2c45